



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317382**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042217-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARBARA PORCINA GONÇALVES, é agravada JANECLIDE DA CONCEIÇÃO DINIZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 8761**

**Agravo de Instrumento: 2042217-53.2025.8.26.0000**

**Agravante: Barbara Porcina Gonçalves**

**Agravada: Janecleide da Conceição Diniz**

**Origem: 2ª Vara Cível de Butantã**

**M.Ma. Juíza: Fernanda Soares Fialdini**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.**

**Respeitável decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de R\$8.160,23 (5% do valor da dívida apontada na inicial), que reverterá em favor do Estado.**

**Atentado à dignidade da justiça não caracterizado. Multa afastada. Não se justifica porque na hipótese de alteração de endereço sem comunicação ao juízo na fase de cumprimento de sentença, a parte já sofre as consequências do prosseguimento do incidente sem necessidade de novas intimações, pelo que se extrai dos artigos 513 § 2º inciso II e § 3º, combinado com 274 § único, ambos do Código de Processo Civil.**

**Válida a intimação da agravante encaminhada ao endereço por ela declinado na procuração juntada aos autos, bem como pelo fato de se encontrar representada por profissional equiparado à Defensoria Pública (Código de Processo Civil – artigo 513 § 2º inciso II e § 3º). O cumprimento de sentença deve seguir seu curso, a fim de permitir a efetividade da execução.**

**Insubsistente o pedido de expedição de ofícios para localizar o endereço da própria agravante/executada.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso interposto contra respeitável decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de R\$8.160,23 (5% do valor da dívida apontada na inicial), que reverterá em favor do Estado (p. 123 autos originários).

Postula a agravante o afastamento da multa, pois é assistida pelo Escritório Modelo do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito Dom Paulo Evaristo Arns - Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, e não conseguiu intimar a executada para pagamento voluntário da obrigação. Requer efeito suspensivo para impedir a produção imediata dos efeitos da decisão. Subsidiariamente, requer redução para 1%, principalmente por ser a agravante

hipossuficiente. Requer, ainda, a expedição de ofícios para localização de endereço.

Concedeu-se efeito suspensivo à exigibilidade da multa (p. 146/148).

Decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (p. 151).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça.

**É o relatório.**

**V O T O.**

Sequer se conhece do pedido de gratuidade da justiça, pois o juízo de origem já concedeu a benesse à executada, ora agravante (p. 123).

A MMa. Juíza aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sob o fundamento: *“A ré Barbara foi intimada, na pessoa dos patronos, a indicar nos autos seu endereço atualizado. 2. Fls. 120/121: a expedição de nova carta seria inócua, uma vez que a de fl. 42 foi devolvida com a informação de que a ré é desconhecida no endereço da citação. Indeferido pedido de expedição de ofícios para sua localização, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. 3. Não tendo sido cumprido o determinado no item 3 de fl. 108, é devida a multa arbitrada (R\$ 8.160,23), que reverte em favor do Estado. A requerida, beneficiária da justiça gratuita, será intimada para o pagamento da multa, que reverterá em favor do Estado, ao final do processo (artigo 98, parágrafo 4º do CPC)”*.

Iniciado o cumprimento de sentença, foi expedida carta de intimação para a requerida pagar o débito, com a juntada do aviso de recebimento nos autos constando como motivo de devolução a informação de “desconhecido” (p. 42).

O juízo, com acerto, reputou válida a intimação da executada Bárbara (página 42), remetida para o endereço em que ela foi citada na fase de conhecimento, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil (p. 102).

Anotou, ainda, que Bárbara está representada por advogado, e a considerou intimada para informar seu atual endereço. Na omissão, arbitrou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R\$8.160,23 (5% do valor da dívida apontada na inicial), que reverterá em favor do Estado (p. 108/109).

A MMa. Juíza concedeu prazo suplementar de 15 dias para que a executada declinasse seu atual endereço (p. 117).

Sem êxito em encontrar a executada, a advogada orientadora do Escritório Modelo da PUC/SP, requereu pesquisas às plataformas SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, para localizar seus novos endereços, o que foi indeferido pelo juízo.

É válido o destaque de que não é mera faculdade da parte manter os dados de seu endereço atualizado, mas seu dever ante expressa determinação legal

prevista no artigo 77, V, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o fato de a executada não informar o seu endereço atualizado à sua advogada, não implica, por si só, em dolo processual, e, como consequência, ato atentatório à dignidade da justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CARÁTER PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação das multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.** Precedentes. 2. No caso, ainda que se compreenda que o agravante deva responder por eventuais dívidas da sociedade originariamente executada, não se pode interpretar a defesa do seu patrimônio pessoal, mediante o ajuizamento de embargos de terceiro, como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça, pois o referido meio de impugnação era o único remédio processual legalmente previsto para discutir a constrição sobre seus bens em relação a processo do qual não fazia parte. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1550744 RJ 2019/0217338-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020).

Portanto, a multa por atentado à dignidade da justiça não se justifica porque na hipótese de alteração de endereço sem comunicação ao juízo na fase de cumprimento de sentença, a parte já sofre as consequências do prosseguimento do incidente sem necessidade de novas intimações, pelo que se extrai dos artigos 513 § 2º inciso II e § 3º, combinado com 274 § único, ambos do Código de Processo Civil.

Enfim, válida a intimação de Barbara, encaminhada ao endereço por ela declinado na procuração juntada aos autos, bem como pelo fato de se encontrar representada por profissional equiparado à Defensoria Pública (Código de Processo Civil – artigo 513 § 2º inciso II e § 3º), o cumprimento de sentença deve seguir seu curso, a fim de permitir a efetividade da execução, insubsistente o pedido de expedição de ofícios para localizar o endereço da própria agravante/executada.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.**

**DARIO GAYOSO**  
Relator